

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

RELAÇÕES DE TRABALHO E TECNOLOGIA

R382

Relações de trabalho e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Iara Marthos Águila, Andrea Alarcón Peña e Guilherme Forma Klafke – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-416-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

RELAÇÕES DE TRABALHO E TECNOLOGIA

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 4 analisa os impactos da tecnologia nas relações de trabalho e na proteção social do trabalhador. As pesquisas exploram temas como a precarização nas plataformas digitais, o controle de jornada à distância e a desigualdade de gênero no mercado de trabalho. O grupo propõe reflexões sobre o papel do direito do trabalho diante da transformação digital e da necessidade de novas formas de regulação.

**O TRABALHO INFANTIL ARTISTICO E A NECESSIDADE DE
REGULAMENTACAO ESPECIFICA PARA A PROTECAO DAS CRIANCAS**

**ARTISTIC CHILD LABOR AND THE NEED FOR SPECIFIC REGULATIONS FOR
THE PROTECTION OF CHILDREN**

**Mariana Aparecida Carlin
Flávia Paula de Oliveira Moreira**

Resumo

O trabalho infantil artístico na era digital impõe novos desafios à proteção dos direitos das crianças. A crescente atuação de influenciadores mirins nas redes sociais demanda regulamentações específicas, dada a exposição precoce e o uso comercial da imagem infantil. O estudo analisa a evolução sobre o tema, destacando como a tecnologia transformou as formas de trabalho infantil, exigindo políticas públicas atualizadas. Apesar do histórico uso de crianças como mão de obra, sobretudo desde a Revolução Industrial, o cenário digital intensifica os riscos, tornando urgente a criação de medidas eficazes para assegurar o desenvolvimento integral e a segurança jurídica das crianças.

Palavras-chave: Influenciadores mirins, Regulamentação digital, Proteção infantil

Abstract/Resumen/Résumé

Artistic child labor in the digital era poses new challenges to the protection of children's rights. The growing role of child influencers on social media requires specific regulations, given the early exposure and commercial use of children's images. The study analyzes developments on the topic, highlighting how technology has transformed forms of child labor, requiring updated public policies. Despite the historic use of children as labor, especially since the Industrial Revolution, the digital scenario intensifies risks, making it urgent to create effective measures to ensure the integral development and legal security of children.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child influencers, Digital regulation, Child protection

1. INTRODUÇÃO

O trabalho infantil artístico, especialmente na era digital, apresenta desafios complexos para a proteção dos direitos das crianças. Embora as legislações busquem impedir a exploração, a crescente participação de influenciadores mirins nas redes sociais evidencia novas formas de trabalho que exigem regulamentação específica. A exposição precoce e o uso da imagem infantil para fins comerciais levantam debates sobre autonomia e bem-estar da criança, bem como sua segurança jurídica, social e econômica. O presente estudo aborda a construção no tempo das normas sobre o tema específico. Embora o trabalho infantil tenha sido usado como mão de obra em diferentes modelos de produção, sobretudo a partir da Revolução Industrial, as inovações tecnológicas, em especial tecnologia de informação e comunicação em ambiente digital, representam mudança de patamar ao trabalho de crianças, com exigência de novas políticas públicas destinadas ao assunto. As particularidades do trabalho artístico infantil contemporâneo e a urgência de medidas eficazes para garantir o desenvolvimento integral e a proteção infantil.

2. OBJETIVO(S)

2.1 OBJETIVO GERAL

Esta pesquisa tem como objetivo principal apresentar a necessidade de uma regulamentação específica para o trabalho infantil artístico no ambiente digital, com foco na garantia dos direitos fundamentais das crianças influenciadoras, à luz do princípio da proteção integral estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Este estudo tem como propósito analisar o atual tratamento jurídico conferido ao trabalho infantil artístico no Brasil, com especial atenção às atividades desempenhadas por crianças nas redes sociais e possibilidade de configurar relação de emprego entre influenciadores mirins e empresas patrocinadoras e beneficiadas com a exposição infantil. Serão identificadas as principais lacunas legislativas relacionadas à destinação dos rendimentos decorrentes da exposição dos influenciadores mirins e a proteção destas crianças, tendo em vista a ausência de mecanismos legais que garantam a segurança patrimonial desses menores. Para

enriquecer a análise, serão investigados modelos internacionais de proteção financeira infantil, como a *Coogan Law* dos Estados Unidos, com o objetivo de extrair referências e boas práticas aplicáveis ao contexto brasileiro.

Também serão examinadas jurisprudências e entendimentos doutrinários que tratam da responsabilidade dos pais ou responsáveis legais na administração dos valores obtidos por meio da atuação artística das crianças. Por fim, pretende-se apresentar propostas jurídicas que possam fundamentar a criação de uma regulamentação específica, voltada à proteção patrimonial e ao bem-estar das crianças inseridas no mercado digital, em consonância com os princípios da proteção integral previstos no ordenamento jurídico nacional.

3. METODOLOGIA

Esta pesquisa adota uma abordagem jurídico-teórica e qualitativa, utilizando o método dedutivo para analisar as normas e princípios que asseguram a proteção integral da criança e do adolescente no Brasil, especialmente diante do crescimento dos influenciadores mirins no ambiente digital. Por meio de revisão bibliográfica em doutrinas, artigos científicos e documentos nacionais e internacionais, incluindo experiências avançadas como a dos Estados Unidos, será feita uma análise crítica da legislação brasileira, com foco na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

4. DESENVOLVIMENTO

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: AS FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE TRABALHO

Desde a Revolução Industrial, no século XVIII, tornou-se evidente a exploração de crianças em condições precárias de trabalho nas fábricas, onde eram tratadas apenas como mão de obra barata e vulnerável, sem qualquer reconhecimento de seus direitos ou proteção legal adequada.

Um avanço importante só ocorreu em 1919, com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que passou a estabelecer normas globais sobre as condições de trabalho. Na sua primeira conferência, ainda em 1919, foram aprovadas convenções relevantes, como a de número 5, que fixava a idade mínima de 14 anos para o trabalho industrial, e a de número 6, que proibia o trabalho noturno para menores de 18 anos (OIT, 1989), ambas ratificadas pelo Brasil em 1935 (Decreto nº 423).

Em 1973, a Convenção nº 138 da OIT foi aprovada, tornando-se um marco na luta contra o trabalho infantil, com foco na erradicação do trabalho precoce, a norma estabeleceu critérios mínimos para ingresso no mercado de trabalho, considerando o desenvolvimento físico e mental das crianças (OIT, 1989). O Brasil ratificou esta convenção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) marcou uma mudança significativa na forma como o Brasil passou a enxergar a infância e a adolescência, reconhecendo-os como sujeitos de direitos fundamentais para seu pleno desenvolvimento (Brasil, 1990). Alinhado à Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, o ECA consolidou-se como a principal legislação nacional dedicada à proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes (VPIESKI, 2024).

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com prioridade absoluta, os direitos das crianças e dos adolescentes à vida, à saúde, à educação, à profissionalização, ao lazer e à proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração ou violência (Brasil, 1988). Com isso, consolida-se no país o princípio da proteção integral.

Com os avanços sociais, econômicos e tecnológicos, especialmente das mídias digitais, surgiram novas formas de trabalho, nas quais crianças passaram a produzir conteúdo e atuar como influenciadoras digitais. Nesse contexto, a exposição infantil, muitas vezes impulsionada por responsáveis legais das crianças, tornou-se uma forma de obter visibilidade e lucro, gerando situações complexas.

Um fenômeno crescente é o chamado *sharenting*, é a prática de pais compartilharem amplamente imagens, vídeos e informações sobre a vida dos filhos nas redes sociais. Na maior parte das vezes, isso acontece sem o consentimento da criança e desde seus primeiros dias de vida. Um exemplo marcante é o da influenciadora Virgínia Fonseca, que publica diariamente a rotina dos filhos para uma audiência de mais de 50 milhões de pessoas. O marido da influenciadora, o cantor Zé Felipe, afirmou que boa parte do público os acompanha justamente por causa da filha, Maria Flor (OLIVEIRA, 2024). Esse tipo de exposição levanta importantes questionamentos sobre a autonomia, o bem-estar e os direitos da criança.

Novas tecnologias permitem acesso aos meios digitais e divulgação de imagens a um número cada vez maior de pessoas, sem necessidade de grande investimento financeiro e conhecimento técnico aprimorado. Por conseguinte, a inclusão de crianças nas mídias digitais pelos próprios pais, como atividade remunerada, tem se tornado frequente.

Diante desse cenário, empresas e marcas passaram a investir nos chamados influenciadores mirins, utilizando a imagem infantil como ferramenta de marketing. Isso gera debates relevantes sobre a legalidade e os limites desse tipo de trabalho infantil nas redes.

A CLT regulamenta o trabalho de crianças e adolescentes em alguns pontos. O artigo 403 da CLT proíbe o trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Já o artigo 406 da CLT prevê que o trabalho artístico infantil pode ser autorizado pelo Judiciário desde que haja proteção aos direitos da criança envolvida (Brasil, 1943).

O artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal proíbe trabalho noturno, insalubre e perigoso para menores de 18 anos e qualquer trabalho para menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

A Convenção Internacional nº 138 da OIT permite trabalho artístico para menores de 16 anos em situações excepcionais, mediante licença ou alvará judicial.

O artigo 149 do ECA permite manifestações artísticas de crianças e adolescentes mediante autorização da autoridade judiciária competente.

A autorização judicial deve ser exigida para qualquer modalidade de trabalho infantil, especialmente aquele que expõe a imagem e intimidade da criança para milhares de pessoas que visualizam as redes digitais, e deve ser pautada pelo melhor interesse da criança, com garantia de seus direitos fundamentais.

Considerando a regulamentação existente no ordenamento jurídico brasileiro sobre trabalho infantil e trabalho artístico infantil, é questão de primeira ordem investigar qual é a natureza jurídica do trabalho realizado por crianças influenciadoras, no sentido de identificar se esta atividade é configurada trabalho artístico infantil ou eventual relação de emprego, regida pela CLT.

De todo modo, a atuação dos influenciadores mirins vai além do uso recreativo das redes sociais, configurando uma verdadeira relação de trabalho, independentemente de ser configurada relação de emprego ou trabalho artístico infantil sem vínculo empregatício. É urgente que a legislação acompanhe essas mudanças digitais, assegurando a proteção integral prevista na Constituição Federal e no ECA, e reconhecendo essas novas formas de trabalho infantil, que, apesar de aparentar fama e oportunidades, podem esconder sérias violações de direitos.

DOS LUCROS ADVINDOS DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

Conforme já apresentado, o avanço das mídias digitais resultou no crescente número de crianças que se tornaram influenciadoras, conhecidas como “*influenciadores mirins*” que cada vez mais conquistam um grande número de seguidores, que resulta em grandes parcerias publicitárias, firmando contratos rentáveis. Embora essas funções sejam frequentemente apresentadas como atividades lúdicas, elas requerem uma produção constante de conteúdo com objetivos econômicos evidentes.

Contudo, o destino dos lucros gerados por esse trabalho artístico infanto-juvenil é uma questão delicada e pouco discutida na legislação brasileira. De maneira geral, os montantes arrecadados ficam sob a total administração dos pais ou responsáveis, sem a imposição de quaisquer normas legais que garantam a reserva financeira em benefício da criança.

Ao contrário de legislações de outros países, como a *Coogan Law* nos Estados Unidos, que exige a alocação de uma parte dos rendimentos em uma conta restrita para garantir o futuro da criança, o Brasil ainda carece de regulamentações específicas para a proteção do patrimônio de influenciadores infantis. Essa falta de normatização facilita a ocorrência de apropriação indevida e, em certos casos, caracteriza uma verdadeira exploração financeira, pois os tutores frequentemente utilizam os ganhos para benefício próprio, desconsiderando o futuro econômico da criança.

A proteção plena da criança, princípio fundamental assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, deveria não apenas exigir a autorização judicial para o exercício da atividade artística, mas também assegurar que os resultados ou parte do trabalho realizado sejam direcionados, de forma justa e clara, para o bem-estar e o desenvolvimento da própria criança e o seu futuro.

REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

O desafio atual a respeito do trabalho infantil artístico reside em equilibrar a liberdade de expressão, a realidade digital e a proteção integral da infância, evitando que a internet se transforme em uma nova e util forma de exploração infantil, muitas vezes invisível e até romantizada.

Diante desse panorama, observa-se que as atividades desempenhadas por influenciadores digitais mirins apresentam elementos característicos de uma relação de trabalho, o que evidencia a necessidade urgente de regulamentação específica e medidas protetivas direcionadas a esse público.

Nesse sentido, a atuação dos órgãos responsáveis pela prevenção e erradicação da exploração infantil deve ser assertiva, ágil e eficaz. Para tornar esse enfrentamento mais eficiente, as atribuições foram distribuídas entre diferentes instâncias de poder, envolvendo entes das esferas municipal, estadual e federal. Entre eles estão os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselhos Tutelares, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Quanto mais o mundo muda, mais urgente se torna reafirmar o compromisso com a dignidade, a educação e o desenvolvimento pleno das novas gerações. Proteger a infância é, em última análise, investir no futuro de toda a sociedade.

5. CONCLUSÃO

Embora historicamente já tenha havido avanços importantes na proteção das crianças contra a exploração laboral, o surgimento dos influenciadores mirins escancara uma nova realidade que exige atenção urgente. Essas crianças, expostas e submetidas a uma rotina constante de produção de conteúdo, deixam de ser apenas espectadores e passam a ser protagonistas de um trabalho que envolve responsabilidade, rotina e até remuneração, elementos esses que configuram uma relação de trabalho, muitas vezes desprotegida.

A ausência de regulamentações específicas para garantir o uso responsável da imagem, a destinação adequada dos lucros e a proteção da autonomia infantil revela uma lacuna preocupante. É fundamental que o ordenamento jurídico acompanhe essas transformações, ampliando o conceito de proteção integral para abranger as novas formas de trabalho infantil digital. Além disso, órgãos fiscalizadores e a sociedade precisam se engajar para garantir que a infância seja respeitada e preservada, assegurando que essas experiências não comprometam o desenvolvimento saudável e o direito das crianças de serem, antes de tudo, crianças.

Reconhecer, regulamentar e fiscalizar o trabalho artístico infantil contemporâneo é um passo essencial para que essas crianças tenham um presente protegido e um futuro promissor, livres de exploração e com seus direitos plenamente garantidos.

6. REFERÊNCIAS

ARAUJO, Bianca Vipieski. Trabalho infantil artístico dos influenciadores mirins: desafios para uma efetiva proteção das crianças e dos adolescentes. 2024.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de Maio de 1943. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 05 jun. 2025

BRASIL. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Lei No 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 jun. 2025

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2025

NUNES, H.; VERÔNICA, M. MÍDIA E TRABALHO INFANTIL: ONDE TERMINA A DIVERSÃO E COMEÇA A EXPLORAÇÃO. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/2050/TC-20Heloisa%20Nunes%20Caliani.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 jun. 2025.

OIT. Convenção n. 138 sobre os direitos da criança. Aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e promulgada no Brasil através do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Acesso em 10 jun. 2025

OLIVEIRA, F. Zé Felipe diz que faz sucesso por causa de Maria Flor: “Pai da Floflo”. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/colunas/fabia-oliveira/ze-felipe-diz-que-faz-sucesso-por-causa-de-maria-flor-pai-da-floflo>>. Acesso em: 11 jun. 2025